

LEI Nº 1947 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

REVOGA AS LEIS NºS. 274 DE 09 DE AGOSTO DE 2000 E 479 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 E PASSA A DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO, RECOLHIMENTO, DESTINAÇÃO E CONDIÇÕES SANITÁRIAS ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina as ações de vigilância sanitária no âmbito do controle de zoonoses e defesa sanitária animal, controle das populações de animais e da promoção do bem-estar animal e tem por finalidade a proteção, a preservação e a promoção da saúde humana e animal no Município de Sobral, com fundamento nos princípios expressos na Constituição Federal, que passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - Zoonoses - infecção ou doença infecciosa, transmissível por meios naturais, entre animais vertebrados e humanos;
- II - Órgão Sanitário Responsável - Aquele determinado em Lei ou outro ato normativo para a execução das ações previstas nesta Lei;
- III - Animais de Estimação - os de valor afetivo, passíveis de coabitar com os humanos;
- IV - Animais de Uso Econômico - as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;
- V - Animais Sinantrópicos - as espécies que, indesejavelmente, coabitam com os humanos, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
- VI - Animais Soltos - todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;
- VII - Animais Apreendidos - todo e qualquer animal capturado pelo Agente Público Competente do Município de Sobral, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos Abrigos Municipais de animais e destinação final;
- VIII - Abrigo Municipal de Animais - Dependências apropriadas determinadas pelo Município de Sobral ou quaisquer outras instalações apropriadas e credenciadas pelo Município, para o alojamento e manutenção dos animais apreendidos;
- IX - Cães Mordedores Viciosos - os causadores de mordeduras a pessoas ou a outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

X - Maus Tratos - toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe a Lei Municipal 1671/17, e eventuais alterações, que institui a Política Municipal do Bem Estar e Proteção Animal no Município de Sobral;

XI - Condições Inadequadas - a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas e/ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos, desprovidos de condições de saúde ou sanitárias adequadas, e o que mais dispõe a Lei Municipal 1671/17, e eventuais alterações, que institui a Política Municipal do Bem Estar e Proteção Animal no Município de Sobral;

XII - Animais Selvagens - os pertencentes às espécies não domésticas;

XIII - Fauna Exótica - animais de espécies estrangeiras;

XIV - Animais Ungulados - os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XV - Coleções Líquidas - qualquer quantidade de água parada;

XVI - Defesa Sanitária Animal: Promove a prevenção, controle e erradicação das doenças em animais de interesse socioeconômico.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA VIGILÂNCIA DE ZOOSE E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de vigilância, prevenção, controle de zoonoses e defesa sanitária:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses prevalentes e emergentes;

II - Realizar o monitoramento de agravos zoonóticos, promovendo o recolhimento e destinação de animais de relevância à saúde pública;

III - Realizar o controle de vetores tendo em vista a prevenção de agravos de relevância à saúde pública;

IV - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência de Saúde Pública Veterinária;

V - Promover o Controle e a erradicação de doenças dos animais de interesse socioeconômicos.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar fatores condicionantes e determinantes da saúde e bem estar animal;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando danos ou incômodos causados por animais;

III - Prevenir acidentes de trânsito através do recolhimento de animais de tração e produção, soltos em via pública;

Handwritten signature

Handwritten signature

IV - Promover o controle de natalidade de cães e gatos, conforme Lei 1671/17 e eventuais alterações, do Município de Sobral;

V - Contribuir para a defesa sanitária animal, identificando e notificando as doenças dos animais de interesse socioeconômico que são de notificação compulsória.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete a Unidade de Vigilância de Zoonoses - UVZ:

I - A execução de atividades relativas à prevenção e controle de zoonoses;

II - Controle de vetores;

III - Recolhimento de animais zoonóticos para destinação adequada.

Art. 6º Compete a Guarda Civil Municipal de Sobral a apreensão de animais de tração e produção soltos em via pública, bem como sua destinação adequada.

Art. 7º Compete a Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente a ação fiscalizatória da atividade relativa à criação ilegal de animais de produção para fins econômicos em zona urbana;

Art. 8º Compete a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico- STDE:

I - A ação fiscalizatória relativa à criação ilegal de animais de produção em zona urbana e rural;

II - As demais ações determinadas pela Lei Municipal Nº 1410/2014, que institui o SIM – Sistema de Inspeção Municipal de produtos de origem animal do Município de Sobral.

Art. 9º Nas ações fiscalizatórias mencionadas nos artigos 7º e 8º desta Lei, caso haja necessidade de recolhimentos dos animais, será contactada a Guarda Civil Municipal de Sobral, que por meio do serviço de correição, fará a devida apreensão;

Art. 10. Compete a Agência Municipal do Meio Ambiente- AMA:

I - A ação fiscalizatória relativa a maus tratos de animais de pequeno e grande porte;

II - O recolhimento de Animais de pequeno porte em condições de maus tratos;

III - Demais ações determinadas na Lei 1671/17 e eventuais alterações, que institui a política municipal de bem estar e proteção animal.

CAPÍTULO IV DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 11. É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, estando o mantenedor da situação sujeito às penalidades previstas nessa Lei.

Art. 12. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos:

- I - Sem o uso adequado da coleira e guia;
- II - Sem serem conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal;

Parágrafo Único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 13. Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, e gatos com comportamento agressivo, condição essa constatada por agente público competente ou comprovada mediante notificação feita pelo serviço de saúde ou boletim de ocorrência policial.

Art. 14. Será apreendido:

- I - Animais de tração ou produção soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - Animais suspeitos de raiva;
- III - Acometido por zoonose sem comprovação de tratamento;
- IV - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste, conforme diretrizes da Lei 1671/17 do Município de Sobral;
- V - Mantido em condições inadequadas de vida e alojamento;
- VI - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente Lei;
- VII - Mordedor vicioso, condição esta constatada por Agente Público Competente ou comprovada mediante notificação feita pelo serviço de saúde ou boletim de ocorrência policial.

§1º Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta Lei, serão:

- a) Mantidos, por até 05 (cinco) dias úteis, em abrigo público à disposição de seu proprietário;
- b) Animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos, poderão ser eutanasiados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico consubstanciando a decisão;
- c) Somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Público Competente, a inexistência de sinais de zoonoses, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal;
- d) Tratando-se de animal identificado, seus proprietários serão notificados, devendo retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da notificação, não sendo estes resgatados, poderão sofrer o que estipula no Art. 17 da presente Lei.

§2º Caso o animal seja constatado com algum agravo, o proprietário poderá resgatá-lo, mediante compromisso de execução do tratamento;



Art. 15. O animal, cuja apreensão foi impraticável pelos métodos convencionais de captura, poderá, a juízo do Agente Público Competente, ser submetido a métodos especiais, inclusive o uso de fármacos.

Art. 16. O Poder Público Municipal não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ao animal apreendido, bem como seu óbito;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal durante o ato de apreensão.

CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 17. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, regulamentadas pelo Órgão competente:

- I - Resgate - processo de liberação do animal apreendido para seu proprietário ou preposto, mediante pagamento das taxas, dos exames obrigatórios a serem regulamentados por Portaria, e sendo animal de grande porte, a documentação de cadastro em órgão oficial;
- II - Leilão em hasta pública - liberação mediante maior oferta;
- III - Adoção - processo de liberação de animal apreendido, cujo dono não o resgatou em tempo hábil, para quem se dispôr a assumir responsabilidade por este, estando isento das taxas correspondentes, sendo que o proprietário do animal não pode ser beneficiado pela adoção constante neste;
- IV - Doação - Processo de liberação de animal apreendido, cujo dono não o resgatou em tempo hábil, mediante isenção de taxas;
- V - Eutanásia - sacrifício de animal, utilizando-se técnicas preconizadas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, após emissão de laudo, sem provocar dor, pavor e sofrimento ao animal eutanasiado.

Art. 18. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários ou prepostos.

Parágrafo Único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, entender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 19. É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES

Art. 20. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o Agente Público Competente, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

st

[Handwritten signature]

- I - Advertência, por meio de notificação;
- II - Multa;
- III - Apreensão do animal;
- IV - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- V - Cassação de alvará.

Art. 21. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como se segue:

- I - Para infrações de natureza leve, a multa aplicada deverá ser entre 50(cinquenta) a 100(cem) UFIRCE's;
- II - Para infrações de natureza grave, a multa aplicada deverá ser entre 101(cento e um) a 500(quinhentos) UFIRCE's;
- III - Para infrações de natureza gravíssima, a multa aplicada deverá ser entre 501(quinhentos e um) a 1000(mil) UFIRCE's.

§1º Na aplicação das penalidades serão levadas em consideração pela autoridade competente, as causas atenuantes e agravantes da conduta, tais como:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - os antecedentes do infrator;
- III - a capacidade econômica do infrator.

§2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§3º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação das demais sanções penais e cíveis cabíveis.

§4º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reincidência da infração de mesma natureza, autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 22. Os Agentes Públicos Competentes irão aplicar as penalidades previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei.

Art. 23. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 20, o proprietário do animal apreendido, ficará sujeito ao pagamento de despesas com transporte e alimentação.

Art. 24. Em caso de cães diagnosticados com leishmaniose visceral canina, os responsáveis que optarem pelo tratamento deverão assinar um termo de responsabilidade e apresentar para o órgão municipal competente a comprovação de seu tratamento.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 26. O proprietário fica obrigado a acatar as determinações emanadas pelos agentes públicos competentes.

Art. 27. Todo proprietário de animais, é obrigado a manter seu cão, gato, ou outros animais susceptíveis à raiva, anualmente imunizados contra esta zoonose.

Art. 28. Em caso de óbito do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao Órgão Municipal Competente.

Art. 29. Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 30. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos, bem como que possam acumular água parada funcionando como criatórios de insetos em âmbito domiciliar.

Art. 31. Nas propriedades privadas e obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de insetos.

Art. 32. A criação e manutenção de animais de interesse econômico será permitida conforme critérios e condicionantes a serem definidas por meio de Decreto.

Parágrafo Único. É vedada a criação da espécie suína na zona urbana.

Art. 33. Qualquer animal que esteja evidenciando sinais clínicos de raiva, ou qualquer outra zoonose, constatada por Médico Veterinário, deverá ser encaminhado a Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ).

Parágrafo Único. Comprovada a infecção por zoonose, dependendo da gravidade e contagiosidade desta, o animal poderá ser eutanasiado ou liberado para tratamento em clínica particular, por determinação do agente público competente.

Art. 34. A regulamentação da criação de cães e gatos em residências particulares é determinada pela Lei 1671/17 e eventuais alterações, do Município de Sobral.

Art. 35. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único. É obrigatório o uso de sistema de frenagem acionado especialmente quando de descidas de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 36. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de cada secretaria envolvida.

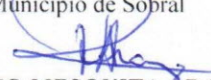
Art. 37. Revogam-se as Leis n^{os} 274 de 09 de agosto de 2000 e 479 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 21 de novembro de 2019.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

VISTO
Município de Sobral


RODRIGO MESQUITA ARAÚJO
Procurador Geral - OAB/CE N^o 20.301